



Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 110/2016

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 458

Em 22 de 11 de 20 16

As 14:20 hs. Ass: [Assinatura]

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar o pagamento de indenização conforme acordo judicial e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à EVELIN ELIS DIAS DOS ANJOS, portadora da cédula de identidade RG nº 142038200-PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 115.598.149-93, em decorrência dos prejuízos à saúde que sofreu após tratamento médico no âmbito dos Sistema Único de Saúde, e em conformidade com a conciliação ocorrida no processo judicial nº 00018476220168160064, a fim de possibilitar a efetivação do acordo firmado.

Parágrafo Único – Os valores a serem pagos terão dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde e serão corrigidos até a data do efetivo pagamento pelo índice de rentabilidade da Caderneta de Poupança.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 18 de novembro de 2016.

[Assinatura]
REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CONFORME ACORDO JUDICIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei é apresentado para buscar autorização legislativa à indenização da Autora da ação e exclusão do Município de Castro do referido processo judicial, que foi proposto sob a arguição de falha no atendimento público de saúde, envolvendo serviços do Executivo Municipal e seus conveniados.

Em audiência própria foi realizada conciliação, com manifestação favorável do Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotora de Justiça da Comarca, acordando o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependendo entretanto de Lei Municipal própria para homologação da referida composição pelo Juízo de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Castro.

A conciliação motivou-se pelo conjunto probatório já existente nos autos de processo judicial, consistente em prontuários da autora da ação, nos quais pode se verificar a provável responsabilização solidária do Município de Castro em virtude dos históricos de atendimento do sistema público de saúde. Note-se que se deixa de juntar os citados prontuários, tendo em vista que se tratam de documentos que envolvem o sigilo da paciente.

Há que se ressaltar ainda que a outra instituição de saúde vinculada ao sistema, Hospital Evangélico de Ponta Grossa, efetivou igualmente conciliação para o fim de ser excluído da lide, o que reduz os componentes do polo passivo, haja vista que não depende de qualquer autorização legislativa ou anuência das demais partes para homologação do referido acordo.

Ademais, considerando-se os valores de danos morais frequentemente arbitrados nas condenações judiciais, bem como por possuir o Município de Castro presunção de solidez, de acordo com as normas aplicáveis, corroborado com o fato de ser solidário aos réus restantes no processo, o pagamento do valor proposto como forma de ser excluído da lide se traduz vantajoso ao Executivo Municipal.

Colaciona-se a seguir apenas um julgado para ilustrar situação semelhante ao caso vertente:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESQUECIMENTO DE COMPRESSA DE GAZE NO PESCOÇO DA PACIENTE COMPLICAÇÕES POSTERIORES. AGRAVO RETIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL INOCORRÊNCIA PROFISSIONAL DE SAÚDE INTEGRANTE DO CORPO MÉDICO DO NOSOCÔMIO - RECURSO DESPROVIDO. "(...) se o paciente procurou o hospital e ali foi atendido por integrante do corpo clínico, ainda que não empregado, responde o hospital pelo ato culposo do médico, em solidariedade com este (...)" (in Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Responsabilidade Civil do Médico)



Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

APELAÇÃO CÍVEL (1) DENUNCIÇÃO DA LIDE PROCEDÊNCIA NÃO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA NÃO CABIMENTO. 1. "À vista da natureza condicional da denúncia da lide, a respectiva procedência só induz a condenação em honorários de advogado, quando for objeto de resistência; se aderiu, simplesmente, à defesa que o denunciante opôs ao autor da demanda, sem negar sua responsabilidade acaso procedente a ação, o denunciado não está sujeito ao pagamento de honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 285723/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2001, DJ 08/04/2002, p. 210) APELAÇÃO CÍVEL (2) PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL VITA CURITIBA EQUIPE DE ENFERMAGEM QUE TAMBÉM É RESPONSÁVEL PELA CONTAGEM DOS MATERIAIS CIRÚRGICOS UTILIZADOS DURANTE A CIRURGIA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, CAPUT DO CDC. 1. "Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes". (in Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil) 2. "Nessa perspectiva, o nosocômio responde objetiva e solidariamente pela falta na prestação do serviço de enfermagem por si oferecido, cuja desatenção, no momento da conferência final do material utilizado na intervenção cirúrgica, permitiu que uma compressa permanecesse no organismo da paciente". APELAÇÃO CÍVEL (3) MÉDICO CIRURGIÃO RESPONSÁVEL PELA EQUIPE PROFISSIONAL LIBERAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA ART. 14. § 4º DO CDC ESQUECIMENTO DE COMPRESSA DE GAZE NO PESCOÇO DA PACIENTE ATO MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL TANTO COM O PROCEDIMENTO REALIZADO COMO COM O DEVER DE DILIGÊNCIA DE UM CIRURGIÃO - NEGLIGÊNCIA MÉDICA COMPROVADA. 1. "Embora seja o médico um prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, no § 4º do seu art. 14, abriu uma exceção ao sistema de responsabilidade objetiva nele estabelecido. Diz ali que: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". (in Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil) 2. "O conjunto probatório carreado nos autos é cristalino em demonstrar a presença do erro médico, ocasionado em razão da conduta negligente do segundo requerido na realização da cirurgia de tireoidectomia total, ao esquecer no corpo da paciente uma compressa de gaze, ato manifestamente incompatível tanto com o procedimento realizado como com o dever de diligência de um cirurgião". DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO DANO IN RE IPSA PRESCINDÍVEL PROVA QUANTO À OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DA SENTENÇA SÚMULA 362 DO STJ JUROS DE MORA DATA DA CITAÇÃO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1. "Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". (in Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil) 2. "Ao concreto, demonstrada a abusividade do ato praticado pelo médico e pelo hospital; levando em conta as condições sociais e econômicas da ofendida, que labora como advogada; e dos agressores, sendo que o capital social do hospital é bem significativo (fl. 287), e o médico, que não teve seus rendimentos esclarecidos nos autos; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; cumpre a redução do quantum indenizatório fixado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o nosocômio e o médico, de forma solidária". 3. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". (Súmula 362, STJ) 4. "Consigne-se, ainda, que ao contrário do que pretende a autora, quanto aos juros de mora, o termo inicial é, de fato, a data da citação, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual e não extracontratual o que afasta a incidência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça". DANOS MATERIAIS RECUPERAÇÃO DA CICATRIZ CORREÇÃO CIRÚRGICA CONDENAÇÃO INDEVIDA CICATRIZ DECORRENTE DA CIRURGIA REALIZADA PARA RESSECÇÃO DO TUMOR (PRIMEIRA INCISÃO CIRÚRGICA). 1. "A autora apresenta uma grande cicatriz na parte inferior do pescoço, curvilinear (sic), medindo aproximadamente 14 cm. É importante esclarecer que esta cicatriz é decorrente da cirurgia realizada para ressecção do tumor, de modo que referida cicatriz existiria mesmo sem intercorrências clínicas" (Laudo Pericial - fls. 604/621) INDENIZAÇÃO PARA CUSTEIO DE MEDICAÇÃO REPOSIÇÃO DE CÁLCIO HIPOPARATIREOIDISMO PERMANENTE QUADRO DECORRENTE DO NÃO FUNCIONAMENTO DAS TRÊS GLÂNDULAS PARATIREÓIDES - LAUDO PERICIAL QUE AFIRMA QUE O NÃO FUNCIONAMENTO DAS PARATIREÓIDES PODE DECORRER DIRETAMENTE DO ESQUECIMENTO DA COMPRESSA DE GAZE OU AINDA DA INFECÇÃO NO LOCAL DA FERIDA CIRÚRGICA PROVOCADA PELO CORPO ESTRANHO CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. "Por fim, no tocante ao quadro de hipoparatiroidismo é imprescindível esclarecer que o não funcionamento das paratireóides após tireoidectomia total pode ser decorrente da invasão tumoral (invasão angiolinfática fls. 87), da